



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR- 00234443/2019

Nota Técnica nº 8/2019-PFDC, 13 de maio de 2019

Assunto: Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019

Ref.: 1.00.000.003601/2019-37

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS PARLAMENTARES DO
CONGRESSO NACIONAL

1. INTRODUÇÃO.

O propósito da presente nota técnica é evidenciar que o Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019, que editou novo regulamento ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), alterou, de forma absolutamente inconstitucional e ilegal, a política pública relativa à posse, comercialização e porte de armas de fogo e munições no País. Isso porque:

1. facilita a aquisição, registro e posse de armas de fogo, de tal modo que qualquer cidadão maior de 25 anos de idade, sem antecedentes criminais, com residência fixa e ocupação lícita poderá ser proprietário de arma (artigos 9º, caput e §§ 1º e 2º);
2. amplia o conceito de residência ou domicílio a ser “protegido” pela arma de fogo, com ênfase no caso das propriedades rurais, de modo a alcançar toda a extensão, edificada ou não, em que resida ou tenha instalação o titular do registro, seja pessoa física ou jurídica (artigo 10, § 1º, incisos I e II);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. autoriza a posse de até 4 armas de fogo de uso permitido pelo titular do registro, no mesmo imóvel, sem necessidade de justificativa do quantitativo (artigo 9º, § 8º);
4. libera ao particular a posse de arma de fogo de grande potencial destrutivo, até então de uso restrito às Forças Armadas e às polícias (art. 1º);
5. concede o porte de arma de fogo a todas as pessoas que se enquadrem em um rol de profissões ou funções públicas (tais como motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas, jornalistas que atuem na cobertura policial, advogados, detentores de mandatos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, agentes públicos com poder de polícia, oficiais de justiça), mesmo sem qualquer demonstração de efetiva necessidade, risco ou ameaça (artigo 20, § 3º);
6. concede porte de arma de fogo a toda a população residente em área rural (artigo 20, § 3º, V);
7. aumenta em 100 vezes a quantidade de munição que anualmente pode ser adquirida por proprietários de arma de fogo de uso permitido, para um total de 5.000 munições (art. 19, § 1º);
8. autoriza o possuidor de arma de fogo de uso restrito a adquirir 1.000 munições por arma, anualmente (art. 19, § 1º);
9. autoriza a ilimitada aquisição de munições por colecionadores, atiradores e caçadores (art. 19, § 2º, II);
10. autoriza a ilimitada aquisição de munições para uso nas armas particulares de membros das Forças Armadas, policiais (inclusive das forças do Senado Federal e da Câmara de Deputados), agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

penitenciários, guardas portuários, guardas civis de municípios com mais de 50 mil habitantes, agentes da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (art. 19, § 2º, I);

11. permite que crianças e adolescentes pratiquem tiro esportivo (art. 36, § 6º).

O Decreto em referência revogou o regulamento anterior e alterações posteriores – inclusive o Decreto nº 9.685/2019, o qual foi objeto de anterior representação dessa PFDC por inconstitucionalidade (Representação nº 1/2019 – PGR -00020202/2019) – bem como normas que tratavam das atribuições do Exército Brasileiro na fiscalização de produtos controlados, inclusive de proteção à indústria nacional de valor estratégico (Decreto nº 3.655/2000, arts. 183 e 190).

A fundamentação a seguir tem o propósito de evidenciar que o decreto impugnado, com agravamento do cenário anteriormente denunciado relativamente ao Decreto nº 9.685/2019, atenta contra os princípios fundamentais da legalidade estrita (art. 5º, I, da CR) e da separação de poderes (art. 2º da CR), avançando na atribuição desse Congresso Nacional.

II – ASPECTOS INICIAIS

Em 7 de maio último, o governo federal editou o Decreto 9.785/2019, o qual, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), ostensivamente inverteu o vetor normativo. Ao invés de regular as normas aprovadas no Congresso Nacional – que determinam a redução de armamentos na população brasileira – o decreto ampliou e facilitou a posse e o porte de armas de fogo, inclusive de calibres antes reservados às forças de segurança pública e militares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O objetivo declarado da medida é cumprir com uma promessa de campanha política, pouco importando os princípios da legalidade e da separação de poderes, bem como o dever público de promover a segurança pública¹.

A permissão ampla de posse e porte de armas de fogo, além de inconstitucional, afronta as bases científicas que reiteradamente demonstram que a expansão do porte de armas, longe de reduzir a violência, é prejudicial à segurança pública.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2017 o Brasil alcançou a marca histórica de 63.895 homicídios². Isso equivale a uma taxa de 30,8 mortes para cada 100 mil habitantes, ou seja, ao menos 30 vezes maior que os índices europeus. Segundo o Ipea (Atlas da Violência 2018), 71,1% dos homicídios no país são provocados por armas de fogo, índices próximos de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%). Essa proporção permanece estável desde 2003, quando sancionado o Estatuto do Desarmamento³.

Importante ressaltar que os índices de homicídio por arma de fogo eram 40% do total de homicídios na década 1980 e cresceram ininterruptamente até 2003 – ano no qual foi sancionado o Estatuto – quando atingiram o patamar de 71,1%, ficando estável até 2016. O número de homicídios por arma de fogo passou de 6.104, em 1980, para 42.291, em 2014, crescimento de 592,8%⁴. Se não fosse o Estatuto do Desarmamento e a

¹Vide a declaração do Ministro da Justiça na Câmara de Deputados, sobre a edição do Decreto, retratada na imprensa, dentre outros, no sítio eletrônico UOL em 8/5/2019: “*Não tem a ver com a segurança pública. Foi uma decisão tomada pelo presidente em atendimento ao resultado das eleições*”. In: “Moro diz que decreto do porte de armas não é medida de segurança pública”, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/08/moro-decreto-bolsonaro-porte-armas.htm>.

²Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário da Segurança Pública 2018*. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>. Acesso em 16 jan. 2019.

³Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf.> Acesso em 16 jan. 2019.

⁴Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf.> Acesso em 16 jan. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

limitação da posse e porte de armas, estima-se que entre 2004 e 2013 teriam ocorrido mais 160 mil mortes violentas no país⁵.

Acresce que a expansão do arsenal de armas de fogo de origem lícita contribui para a utilização ilícita e criminosa dessas mesmas armas. Estudo do Instituto Sou da Paz aponta que a redução no número de armas legais em circulação produz efeitos positivos na circulação de armas ilícitas, pois parcela relevante das armas ilícitas tem origem lícita⁶. Tome-se, como exemplo, o Estado de São Paulo, onde apenas nos anos de 2014 a 2018 houve 11,5 mil casos de roubo ou furtos de armas de fogo, sendo 53% em residências e comércios, locais nos quais supostamente estariam bem guardadas⁷.

Pesquisa do Ministério Público de São Paulo e do Instituto Sou da Paz revela, ainda, que 38% das armas com numeração raspada apreendidas na cidade de São Paulo, em casos de roubos e homicídios, tinham origem no mercado legal, ou seja, foram adquiridas por civis⁸.

Enfim, é evidente que o aumento do quantitativo de armas de fogo em posse de civis é medida deletéria para o direito fundamental à segurança e, só por isso, incompatível com a Constituição.

Mas não é só. Também é relevante destacar que o aumento do número de armas de fogo agravará o cenário de assassinato sistemático da população negra, jovem e masculina.

⁵Mapa da Violência 2015, publicação da Secretaria-Geral da Presidência da República, de autoria do pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, Disponível em: <<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaviolencia2015.pdf>> Acesso em 8 de maio de 2019.

⁶Ana Carolina Pekny, Bruno Langeani, Felipe Angeli, Ivan Marques, Stephanie Morin. *Controle de armas no Brasil: o caminho a seguir*. Sou da Paz/Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015, p. 13.

⁷Vide <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/mais-da-metade-dos-roubos-e-furtos-de-armas-em-sp-sao-em-casas-e-comercios.shtml>>. Acesso em 8 mai. 2019.

⁸Vide <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13135539&id_grupo=118> Acesso em 8 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

De fato, dentre as vítimas de homicídio por arma de fogo, 94,4% são do sexo masculino. Nos últimos dez anos, a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, enquanto a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1%. Assim, em 2016, a taxa de homicídio para a população negra era de 40,2 por 100 mil habitantes; para o resto da população foi de 16, o que implica dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas⁹.

A maior parte das pessoas assassinadas no Brasil é jovem. Segundo o Atlas da Violência 2018, publicado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2016, a taxa de homicídio na população em geral era de 30,3 por 100 mil, mas entre os jovens era de 65,5 por 100 mil. Em outras palavras, entre os jovens, o risco de morrer assassinado é mais do que o dobro da média da população. Já entre os homens jovens, a situação é pior ainda: 123 homicídios a cada grupo de 100 mil. É quatro vezes a média do Brasil¹⁰.

A situação é tão grave que o Senado Federal a definiu como um genocídio. Em 8 de junho de 2016, foi apresentado o relatório da CPI do Senado Federal sobre o tema¹¹ Consta de sua conclusão:

Ainda que não tenhamos logrado compilar as estatísticas dos estados federados de forma completa, em razão da ausência de informações estratificadas por raça, gênero e idade ou pela omissão no dever de responder a esta CPI, os números que detemos comprovam a realidade assustadora do genocídio do jovem negro.

Não podemos mais ignorar que esta parcela da população brasileira esteja sendo dizimada. Seja por ação dos órgãos de repressão, mediante intervenção policial; seja por omissão, pela falta de políticas públicas eficientes de redução das mortes, vemos que o Estado brasileiro é leniente com o referido genocídio. Esta CPI quer mostrar que a população negra não pode ser invisível aos olhos do Estado.

⁹ IPEA e FBSP. *Atlas da Violência* 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em 8 mai. 2019.

¹⁰Id, ib.

¹¹Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>> Relatório apresentado em 8/06/2016. Acesso em 8 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O conjunto desses dados permite concluir que o aumento da posse de armas de fogo tem um potencial de forte impacto sobre a segurança pública em geral, e sobre esse público jovem e negro em particular.

De ressaltar, também, o impacto da posse de armamento nos feminicídios e crimes de intolerância sexual. Em 2016, 2.339 mulheres foram mortas por arma de fogo no Brasil, o que significa, aproximadamente, metade dos homicídios de pessoas do sexo feminino naquele ano, segundo dados disponíveis do Ministério da Saúde, em levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz. Dessas, 560 foram mortas dentro de casa¹². Em números absolutos, o Brasil é o país que mais pratica feminicídios na América Latina (1.133 vítimas em 2017).

Segundo dados do Grupo Gay da Bahia, “*a causa mortis dos assassinatos de LGBT+ registrados em 2017 reflete a mesma tendência dos anos anteriores, predominando o uso de armas de fogo (30,8%), seguida por armas brancas perfurocortantes (25,2%)*”.¹³

Também no campo a situação certamente se agravará com a permissão de porte de armas a todo e qualquer pessoa residente em área rural. Relatório da Comissão Pastoral da Terra¹⁴ contabilizou, em 2017, 71 pessoas assassinadas no campo, o que representa uma morte violenta a cada cinco dias em razão de conflitos por terra – o maior índice já registrado desde 2003, quando foram computadas 73 vítimas. É 16,4% maior que em 2016, quando houve o registro de 61 assassinatos e é praticamente o dobro de 2014, que registrou 36 vítimas.

¹²Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/metade-das-mulheres-mortas-em-2016-foram-vitimas-de-armas-de-fogo-23374188?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo>.

Acesso em 17 jan. 2019.

¹³Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>> Acesso em 17 jan. 2019.

¹⁴Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web?Itemid=0>>. Acesso em 17 jan. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além do recorde no número de assassinatos, em 2017 também cresceu a ocorrência de outras formas de violências no campo. As tentativas de homicídio subiram de 74 para 120 – uma a cada três dias – e as ameaças de morte aumentaram de 200 para 226. De acordo com o levantamento, foram 10.622 famílias despejadas, 1.448 famílias expulsas, 24.577 ameaçadas de expulsão, 4.573 com casas destruídas e 16.800 famílias sob ameaça de pistoleiros.

Em síntese, apenas com esses dados é possível dimensionar e concluir que, seja em meio urbano, seja em meio rural, a posse e o porte generalizado de armas de fogo agravarão o já muito sério problema atual de segurança pública no Brasil.

III – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O art. 5º, II, da Constituição da República assegura a legalidade estrita como preceito fundamental, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em relação à posse, registro, comercialização e porte de armas de fogo, cabe à União legislar privativamente sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, I, e 24, § 1º da CR), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 3112 e 5010. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) foi editada no exercício dessa competência, após amplo e democrático debate.

Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8 (Medida Liminar), “[d]ecretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84-IV, da CF/88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

observância”. Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

O Decreto nº 9.785/2019 tem o declarado objetivo de reverter a política pública de redução de armas de fogo adotada com a edição da Lei nº 10.826/2003, tal como ocorreu com a edição do anterior Decreto nº 9.685/19¹⁵. A referida lei instituiu um sistema de **permissividade restrita** de posse e porte de armas, e o decreto pretende alterar substancialmente essa orientação, para um modelo de **elegibilidade geral** à posse e ao porte de armas de fogo ¹⁶.

Com essa configuração, a alteração no regime de posse e uso de armas de fogo pretendida pelo governo deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional através de um projeto de lei, pois não se trata de matéria meramente regulamentar, mas sim de alteração de uma política pública legislada.

A modificação por meio de um decreto regulamentador do sentido central de uma lei é um ato do Poder Executivo que agride o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

O regime democrático de direito e o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) exigem que o governo submeta ao Congresso Nacional, dentro das regras do devido processo legislativo, suas propostas de política pública, notadamente quando sua alteração dependa de alteração de política anteriormente adotada mediante lei. Um decreto que invade espaço reservado à lei é, por esse motivo, inconstitucional.

¹⁵ Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/posse-de-armas-decreto-restabelece-direito-definido-nas-urnas-diz-bolsonaro>. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁶Classificação segundo Bueno, Luciano. Controle de Armas: um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Austrália, Canadá e Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No item I dessa representação estão elencados onze exemplos de preceitos do decreto que, articuladamente, corrompem o Estatuto do Desarmamento e instituem uma efetiva política de elegibilidade geral à posse e porte de armas no Brasil. Uma análise individualizada dessas situações evidenciará com absoluta clareza o desrespeito à separação de poderes e à função legislativa do Congresso Nacional.

III.1. Aquisição, Registro e Posse de Armas de Fogo

A Lei nº 10.826 dispôs, em seu artigo 4º, sobre os requisitos para a aquisição da arma de fogo de uso permitido:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (destaque acrescido)

São, portanto, 4 requisitos cumulativos para que um cidadão possa adquirir uma arma de fogo e pretender o seu registro:

- (a) efetiva necessidade;
- (b) idoneidade do adquirente;
- (c) ocupação lícita e residência certa;
- (d) capacidade técnica e aptidão psicológica para o seu manuseio.

Enquanto para os requisitos de (b) a (d) – previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º – a Lei exige uma comprovação mediante a apresentação de certidões, documentos ou atestados, para o requisito (a), inscrito no *caput* do artigo 4º, a Lei requer uma declaração do requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo doutrina, o requisito da “efetiva necessidade” deve ser justificado a partir de *“fatos concretos relacionados, por exemplo, a atividade de risco à qual se dedica o interessado, ou as circunstâncias de ordem pessoal que façam presumir um alto risco à sua vida ou integridade física”*¹⁷.

Na regulamentação anterior ao decreto impugnado e ao Decreto nº 9.685/2019, a declaração da “efetiva necessidade” da arma de fogo deveria *“explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça”*¹⁸.

No exato espírito da Lei, o regulamento fixava que a Administração Pública tinha o dever de avaliar a existência, ou não, da efetiva necessidade. Essa avaliação envolvia o exercício da discricionariedade pela autoridade administrativa, no caso, o Delegado da Polícia Federal.

Entretanto, o novo regulamento exclui a possibilidade de exercício da discricionariedade, pois determina que se presume a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade. Assim está disposto no artigo 9º, § 1º, do Decreto:

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

[...]

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*.

E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 9º:

“§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição [...] apenas poderá ter como fundamento:

¹⁷ Brito, Alexis Augusto Couto de. *O Estatuto do Desarmamento: Lei n. 10826/2003*. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 48.

¹⁸ Redação do § 1º, do artigo 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008 (anterior à redação dada pelo Decreto nº 9.685/19): §1º A declaração de que trata o inciso I do *caput* deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;”

Desse modo, a combinação das duas disposições referidas (§§ 1º e 2º) criou uma norma no sentido de que cabe ao Poder Público o ônus de fazer prova (documental) negativa da efetiva necessidade. Trata-se de um absurdo do ponto de vista lógico e legal. Primeiro, porque subverte a determinação legal de que cabe ao interessado demonstrar a sua necessidade específica. Segundo, porque é impossível para a administração comprovar documentalmente que o cidadão não tem razões para requerer autorização para a compra da arma de fogo.

A referida presunção de veracidade invalida, assim, o conteúdo da norma legal, que impõe um dever de demonstração da necessidade efetiva em se possuir uma arma de fogo na residência ou local de trabalho. O comando normativo do decreto anula o poder de polícia da Polícia Federal de examinar os fundamentos da declaração. A partir de agora, a administração não pode mais valorar as razões do interessado, pois, “presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias [por ele] afirmadas” e, para recusá-las, teria que comprovar documentalmente que o conteúdo material subjetivo da declaração não é verdadeiro.

Ou seja, todos os interessados que façam uma declaração – pouco importa o seu conteúdo e o nexo causal entre a justificativa e a suposta efetiva necessidade de posse – deverão ter o seu pleito atendido pela Polícia Federal.

Evidente que, com isso, a lei virou letra morta, pois não mais será necessário demonstrar uma “pessoal e efetiva necessidade”. O decreto já a presume, quase absolutamente. A rigor, nem relativa é a presunção, pois a prova exigida para elidi-la é praticamente impossível de se produzir.

Parece saltar aos olhos que o Decreto, nesse caso, contraria o dispositivo legal, que não admite a presunção genérica – e muito menos absoluta – de situações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

necessidade da arma de fogo, mas sim a existência de situação pessoal e específica que recomende a posse da arma. Há um rompimento da política pública baseada no regime de permissividade restrita.

O artigo 10 do Decreto, § 1º, incisos I e II, dispõe:

Art. 10 O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

Nota-se, pois, que o decreto busca ampliar o conceito de residência e local de trabalho para abranger “*toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não*”.

Esse comando conflita com a permissão legal, constante do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 10.826/03, *verbis*:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

O preceito legal é claro ao definir que o registro autoriza a posse exclusivamente no interior da residência, domicílio ou dependências, ou seja, na área construída. Até mesmo, porque é nela que se concentra o núcleo familiar ou empresarial e, mais do que tudo, nele é possível manter a arma de fogo em lugar seguro para “*impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade”, tal como determina o artigo 13 da Lei nº 10.826/03¹⁹.

O objetivo dessa disposição foi tornado público pelo próprio Presidente da República: facilitar a violência no campo, permitindo que proprietários – e, obviamente, respectivos prepostos (muitas vezes verdadeiras milícias) – mantenham e portem armas de fogo em áreas remotas, eventualmente nem mesmo exploradas economicamente.²⁰

Também o artigo 9º, § 8º, do Decreto é contrário à lei:

Art. 9º [...]

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Apesar da redação um tanto confusa, o dispositivo autoriza que todo cidadão adquira até 4 armas, sem qualquer comprovação da efetiva necessidade. Entretanto, é possível dispor de um arsenal ainda maior, desde que se alegue “a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifique”. Não fica claro se, nesse caso, será exigida alguma demonstração da real necessidade ou se também se aplica a presunção de veracidade absoluta. Em que pese a má qualidade da redação, que prejudica fortemente a compreensão da norma, é indiscutível que o Decreto autoriza a posse de inúmeras (ao menos 4) armas de fogo por uma mesma pessoa ou empresa, sem qualquer necessidade de demonstração da razão.

Essa previsão incide, novamente, em ilegalidade, pois expande, em vetor contrário ao da Lei, a possibilidade de posse de armas de fogo. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 10.826 prevê que cada aquisição de arma de fogo de uso permitido deverá ser

¹⁹ Omissão de cautela - Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

²⁰ Vide <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-defende-projeto-de-excludente-de-ilicitude-para-produtor-rural/>. Interessante observar que, nessa declaração, o Presidente da República reconhecia a necessidade de lei para implementar essa medida, a qual, posteriormente, foi editada no bojo de Decreto regulamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

justificada. O dispositivo não proíbe a aquisição de mais de uma arma de fogo por pessoa, mas exige, evidentemente, justificativa para uma segunda ou terceira armas. Pode-se dizer que se requer uma “efetiva necessidade” *qualificada* para permitir a posse de mais de um armamento. Com o regulamento, essa justificativa será necessária apenas a partir da quinta arma.

Todo esse sério cenário de investimento contra a lei adquire maior ênfase quando se verifica que o Decreto não só permite a aquisição de ilimitada quantidade de armas, mas também altera a regulamentação anterior para autorizar que civis possuam armas de maior potencial lesivo.

Com efeito, embora anteriormente a definição de quais armas de fogo seriam de uso permitido fosse matéria de atribuição do Comando do Exército (art. 10 do Decreto 5.123/04), a nova regulamentação definiu, ela mesmo, essa categoria. E o fez alterando as regras em vigor desde a edição da Lei.

Como aponta o Instituto Sou da Paz, em nota publicada no dia 8 de maio de 2019, o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 9.785/19²¹ ampliou o conceito de arma de uso permitido, “*autorizando que civis tenham acesso a armas que hoje são usadas pelas Forças Armadas e de segurança pública. Ex: pistolas 9mm, pistola .40, pistola .45, carabina semiautomática .40, espingarda semiautomática calibre 12*”.

Em muitos Estados da federação, os civis terão acesso a armas de fogo com maior poder lesivo do que aquelas que as próprias forças públicas de segurança portam.

²¹Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte **joules**;
- b) portátil de alma lisa; ou
- c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte **joules**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Quando se conjuga esse dado com aqueles apontados no item I dessa representação, percebe-se o enorme risco a que se está submetendo a sociedade brasileira e o direito fundamental à segurança, pois inevitavelmente parte desse enorme armamento terminará sendo apropriado por organizações criminosas e milícias urbanas ou rurais e então empregadas em atividades criminosas. É o próprio Estado facilitando o aumento de poder de fogo de infratores da lei *vis a vis* o aparato público de segurança.

III.2. O porte de armas de fogo

De semelhante ilegalidade face à Lei n 10.826/03 e à política pública de desarmamento por ela instituída, e de maior impacto na segurança, é a nova regulamentação do porte de armas de fogo.

A Lei nº 10.826/03 adotou como regra central a proibição do porte de armas de fogo. Essa norma se encontra na cabeça do artigo 6º, a saber:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

Nos incisos ao *caput* do artigo 6º, a Lei permitiu, como exceção à regra, o porte por parte dos integrantes de determinadas categorias profissionais públicas, tais como: membros das Forças Armadas (inciso I); os integrantes das polícias da União e dos Estados e da Força Nacional de Segurança Pública (inciso II); os agentes das guardas municipais de capitais dos Estados e Municípios com mais de 50 mil habitantes (incisos III e IV); os agentes operacionais da ABIN e do Departamento de Segurança Institucional da Presidência da República (inciso V); os integrantes das polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (inciso VI); os agentes e guardas prisionais (inciso VII); os Auditores da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho (inciso X); os quadros pessoais de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos (inciso XI).²² Alguns atores privados também foram autorizados a

²²Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

receber o porte de armas de fogo, notadamente: empresas de segurança privada e de transporte de valores (inciso VIII), os integrantes das entidades de desporto cujas atividades demandem o uso de armas de fogo (inciso IX) e os caçadores residentes em áreas rurais que dependam do emprego de arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar (§ 5º).²³

Finalmente, a Lei nº 10.826/03 também instituiu uma cláusula de permissão restrita para que cidadãos particulares possam receber uma autorização para o porte de armas, nos termos do artigo 10, § 1º:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

²³ § 5º AOs residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O dispositivo legal é suficientemente claro: a Polícia Federal poderá conceder temporariamente, e para determinado espaço territorial, autorização de porte para o cidadão que demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Nota-se, assim, que o porte de armas de fogo fora das hipóteses do artigo 6º é absolutamente excepcional. Ele só é permitida em caráter individual, temporário e limitado geograficamente e desde que haja uma demonstração concreta do exercício, pelo requerente, de uma atividade profissional de risco. Ou, finalmente, de que está em situação de ameaça e risco de agressão física. Em ambas hipóteses, a Lei exige evidências de que o requerente possa estar na iminência de ter que exercer legítima defesa própria. Também nas duas situações, caberá à autoridade da Polícia Federal, discricionariamente, avaliar a situação descrita e deferir, ou não, a autorização de porte.

O anterior regulamento à Lei nº 10.826/03 era preciso na interpretação do regime legal e dispunha:

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Pois bem. O novo regulamento editado pelo Decreto nº 9.587/19, no seu afã de liberar o porte de armas ao máximo para a população, investiu como raras vezes visto contra uma lei de regência. No seu artigo 20, § 3º, foi instituída uma relação de mais de 20 profissões ou circunstâncias para as quais se presume a situação pessoal de risco ou de ameaça à integridade física exigida no § 1º do artigo 10 da Lei. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

[...]

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

- I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
- III - agente público, inclusive inativo:
 - a) da área de segurança pública;
 - b) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - c) da administração penitenciária;
 - d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e
 - e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
 - f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;
 - h) que exerça a profissão de advogado; e
 - i) que exerça a profissão de oficial de justiça;
- III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou
- IV - dirigente de clubes de tiro;
- V - residente em área rural;
- VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VII - conselheiro tutelar;
- VIII - agente de trânsito;
- IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e
- XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Outra hipótese de porte se encontra, ainda, no artigo 36, § 3º, do referido Decreto, e diz respeito à autorização para que colecionadores, atiradores e caçadores portem arma de fogo carregada, mesmo no deslocamento para treinamentos e participações em competições:

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Esses dispositivos regulamentares, a exemplo do que referido para aqueles que tratam da posse de armas de fogo, manifestam uma usurpação do espaço de normatização pelo Legislativo. Eles agridem frontalmente a regra de proibição do porte de armas de fogo inscrita no artigo 6º da Lei e também os limites da regra de exceção prevista no § 1º do artigo 10.

Nos termos da Lei, a aferição da situação de risco ou ameaça apenas pode se dar em caráter pessoal e individual, pois o comando legal é nítido em estabelecer que somente poderá ser deferido pela Polícia Federal se demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Insiste-se que a Lei demanda (a) do cidadão a comprovação de que exerce efetivamente uma atividade profissional de risco para a qual o porte de arma de fogo pode ser relevante para evitar injusta agressão ou uma situação concreta de ameaça à sua integridade física também passível de contenção mediante porte e eventual uso da arma de fogo, bem como que (b) a autoridade administrativa avalie essa descrição fática para deferir, ou não, a permissão do porte, individualmente.

O referido dispositivo do Decreto desdenha, porém, de ambos aspectos, ao estipular a referida presunção. Primeiro, porque em hipótese alguma seria dado ao Decreto regulamentador tratar o tema em termos coletivos, de categorias profissionais ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

situações abstratas, quando a Lei deixa explícito que a aferição de risco ou de ameaça depende de uma situação individual e concreta.

Segundo, porque a própria lista revela que o normatizado na Lei para ser uma exceção transforma-se num rol que subitamente faz ampliar em dezenas de milhões de pessoas que obterão o porte (no jargão de violência que o Decreto pretende impor, poderia se falar em uma *explosão* de concessões de portes).

Nesse sentido, veja-se, antes de tudo, que o Decreto confere a todo residente em área rural (inciso V do § 3º), independentemente de qualquer circunstância específica, a presunção de situação de risco, o que demonstra o absurdo da regulamentação presidencial.

Tão somente esse dispositivo é de enorme impacto no direito à segurança e suficiente para demonstrar a manifesta ilegalidade do regulamento. Por ele, cerca de 19 milhões de pessoas poderão fazer jus ao porte de armas de fogo!²⁴ Isso apesar de a Lei ter como regra a proibição geral do porte.

Além desse aspecto, já em si gravíssimo do ponto de vista da legalidade, da razoabilidade e da proteção ao direito fundamental à segurança, é preciso ressaltar a enorme e abrangente lista de profissões que foram presumidas em condições de risco: caminhoneiros autônomos (mais de 400 mil profissionais, segundo a CNT), conselheiros tutelares (mais de 30 mil, segundo o governo), agentes inativos de segurança pública, qualquer agente público que exerça atividade com poder de polícia (ou seja, todos fiscais públicos), advogados (categoria com cerca de 1 milhão de profissionais, segundo a OAB), agentes de trânsito, políticos, dentre outras.

Uma vez mais, portanto, resta evidente a contrariedade do Decreto à Lei nº 10.826/03.

²⁴Dados estimados a partir da população brasileira em 2017, residente em zonas rurais e maior de 25 anos. Vide nota do Instituto Sou da Paz - <http://www.soudapaz.org/noticia/nota-publica-novo-decreto-sobre-cacadores-atiradores-e-colecionadores-altera-lei-de-controle-das-armas-no-pais-em-detrimento-da->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III.3. Munições

Outra parte do Decreto que se destaca pela sua contrariedade à política adotada pela Lei nº 10.826/03 refere-se ao aumento exponencial da quantidade de munições que podem ser adquiridas pelos possuidores de arma de fogo, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.785/19.

Nesse particular, as normas editadas geram uma situação de quase incredulidade, quando se consideram as reiteradas notícias de furtos e roubos de munições de arsenais privados e públicos, sendo sabido que tais munições terminam, quase sempre, nas mãos de organizações criminosas e milícias, tal como ocorreu no assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, no Rio de Janeiro²⁵.

A Lei nº 10.826/19 remete ao Decreto regulamentador a definição da quantidade de munição que o possuidor de arma de fogo pode adquirir, conforme o § 2º do artigo 4º: “A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.”

Evidentemente que tal delegação ao Decreto não é um cheque em branco. Cabe ao poder regulamentar agir com moderação e razoabilidade, sobretudo diante das demais normas da Lei.

Na sistemática do Decreto nº 5.321/04, houve delegação ao Ministério da Defesa para definição desses quantitativos (art. 21, § 2º), os quais terminaram sendo definidos pelo Comando do Exército, conforme Portarias Colog nº 12, de 2009 e 51, de 2015.

²⁵Vide, como exemplos: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/03/carga-de-municao-avaliada-em-r-13-milhao-e-roubada-de-caminhao-em-portao-cjsyrylv0015a01ujp5pztanx.html>; <https://www.diarioonline.com.br/noticias/policia/noticia-573149-mais-de-200-armas-e-3-mil-cartuchos-sao-furtados-de-empresa-de-seguranca.html>; <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/04/17/policia-apreende-carros-roubados-municoes-e-fuzil-de-uso-restrito-em-operacao-em-curitiba-e-regiao-metropolitana.ghtml>. Acesso em 13 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Alterando esse modelo, o Decreto nº 9.785/19, como referido, avocou a definição antes atribuída ao Comando do Exército. E o fez nos seguintes termos:

Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o [inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826](#), de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade; e

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.

§ 3º A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.

Chamam a atenção os expressivos números adotados pelo Decreto, seja pela grandeza absoluta, seja pela comparação com os volumes anteriormente regulados pelo Ministério da Defesa:

- (i) 5.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso permitido (§ 1º);
- (ii) 1.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito (§ 1º);
- (iii) ilimitada quantidade para colecionadores, atiradores e caçadores (§ 2º, II); e
- (iv) ilimitada quantidade para uso nas armas particulares de membros das Forças Armadas, policiais (inclusive das forças do Senado Federal e da Câmara de Deputados), agentes penitenciários, guardas portuários, guardas civis de municípios com mais de 50 mil habitantes, agentes da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (§ 2º, I).

No regime anterior, o civil somente podia adquirir 50 munições por arma de uso permitido (Portaria Colog nº 5/2019, artigo 5º) ou até 300 unidades de cartucho, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caso de uso esportivo (art. 3º). Ou seja, o Decreto aumentou o volume em até 100 vezes para as armas de uso permitido.

Por sua vez, o colecionador somente podia adquirir munições inertes (Portaria Colog nº 51, art. 54). Atiradores, a depender do nível, de 4 a 40 mil cartuchos. E caçadores, até 500 cartuchos por arma.

Finalmente, os integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança elencados nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição podiam adquirir, para fins de aprimoramento e qualificação técnica, até 600 unidades de munição por ano.

Como vê, os volumes aumentaram exorbitantemente, ou se tornaram ilimitados, até mesmo para quem seria mero colecionador, sem qualquer parâmetro razoável.

III.4. Permissão de que crianças e adolescentes pratiquem tiro esportivo

A expansão abusiva do Decreto alcança, também, crianças e adolescentes:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 6º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.

A norma infralegal, portanto, facilita o acesso de crianças e adolescentes ao universo das armas de fogo, em desconformidade com o sistema de proteção integral a que se referem o artigo 227 da Constituição e o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cury, Garrido & Marçura ensinam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento²⁶.

A exposição precoce e sem limites de crianças a armas de fogo choca-se com a situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, no regime do regulamento anterior se exigia a intervenção do Juiz de Direito, o qual agia como ponderador dos interesses da criança *vis a vis* o dos pais e, também, como fiscalizador das circunstâncias da suposta prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte fosse mero pretexto formal para a precoce introdução ao manuseio de armas de fogo.

Decisão de tamanha relevância para a formação da criança e para a sociedade – notadamente porque essa decisão individual dos responsáveis supera a proibição geral de que menores de 25 anos possam manusear (ter posse ou porte) armas de fogo – não deve ser adotada meramente por um dos responsáveis. O regime legal exige precaução nessa autorização e a intervenção estatal, a qual, no caso, se consumava pela ação do Poder Judiciário.

Assim, também nesse aspecto se faz sentir a desconformidade do Decreto nº 9.785/19 com a Lei nº 10.826/03.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO DECRETO Nº 9.685/19, POR IGUAIS INCONSTITUCIONALIDADES.

O cenário é de inconstitucionalidade integral do Decreto, dada a sua natureza de afronta estrutural à Lei nº 10.826/03 e à política de desarmamento por ela inaugurada. As ilegalidades se acumulam em praticamente todos os espaços regulados pelo Decreto (posse, compra, registro, porte, tiro esportivo, munições etc), de tal modo que

²⁶CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

resultaria impossível do ponto de vista da sistematicidade jurídica afastar apenas dispositivos específicos do ato regulamentar. Destaque-se ainda que o artigo 66 do decreto ora impugnado revogou o regulamento anterior (Decreto nº 5.123/04). É necessário, portanto, invalidar a nova regulamentação e retornar à antiga.

Lembre-se ainda que anteriormente ao Decreto nº 9.785/19 houve a edição do Decreto nº 9.685/19, o qual já tinha – de modo também inconstitucional e ilegal – alterado o regime jurídico da compra, posse e registro de armas, igualmente invadindo a competência legislativa do Parlamento.

Assim, a retirada do Decreto nº 9.785/19 do mundo jurídico não deve representar a reinserção do Decreto nº 9.685/19, o qual padece dos mesmos vícios de afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, I) e da separação de poderes (art. 2º).

Ante o exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminha a presente Nota Técnica a fim de eventualmente servir de subsídio a decreto legislativo tendente a sustar os efeitos de ambos os atos regulamentares, nos termos do art. 49, V, da CR.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00234443/2019 NOTA TÉCNICA nº 8-2019**

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **13/05/2019 17:56:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **13/05/2019 17:55:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 09823332.CA329007.4462D8BC.5448045A